

**TC 010.234/2008-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs)

**Responsável:** Antônio Evaldo Gomes Bastos (CPF 190.711.593-53); JRF Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 04.230.408/0001-00)

**Procurador ou Advogado:** Não há.

**Interessado em sustentação oral:** Não há.

**Proposta:** Restituição dos autos ao gabinete do Ministro-Relator

## INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), em razão do não cumprimento do objeto do Convênio PGE 168/2001 (SIAFI 446533), celebrado entre aquela Autarquia e a Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE, objetivando a execução das obras de reforma e ampliação do Açude Público Caminhadeira do Batista, no Riacho do Tefêu, Distrito de Caminhadeira, naquele município.

## HISTÓRICO

2. Para execução do objeto estabelecido no Convênio PGE 168/2001, o Dnocs liberou R\$ 107.982,54 conforme ordens bancárias 2002OB001628 e 2002OB002105, de 2/4/2002 e 29/4/2002, respectivamente (peça 1, p. 40-41). O Município de Irauçuba/CE, a título de contrapartida (peça 1, p. 15), deveria aplicar a quantia de R\$ 1.079,82.

3. Contudo, entendeu o Dnocs, repassador dos recursos, que o objeto não foi executado conforme pactuado, razão pela qual procedeu a abertura de Tomada de Contas Especial contra os responsáveis.

4. Em razão disso, constam do Relatório de Tomada de Contas Especial elaborado pelo Dnocs as seguintes informações: o processo de prestação de contas foi encaminhado ao Dnocs e recebeu análise da Auditoria Interna; foram encaminhadas notificações ao Sr. Antonio Evaldo Gomes Bastos, ex-prefeito de Irauçuba/CE, para que ele devolvesse os recursos não aplicados no objeto do convênio; foi realizada vistoria na obra em 8/4/2005, tendo-se constatado que a execução descumpriu o projeto, bem como as normas e os padrões técnicos, que os serviços não executados totalizaram R\$ 6.594,96 e os executados R\$ 102.432,40 (peça 1, p. 29-31); e, por fim, o responsável notificado não devolveu os recursos nem apresentou defesa.

5. A Controladoria-Geral da União (CGU), por sua vez, analisou a TCE, tendo manifestado seu entendimento por meio do Relatório de Auditoria nº 209868/2008 (peça 1, p. 43-48), concluindo pela existência de débito do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, no valor integral de R\$ 107.982,54.

6. No âmbito do TCU, na primeira instrução processual sobre o presente processo foi proposta citação do ex-prefeito do município conveniente, para que este apresentasse suas alegações de defesa ou que recolhesse aos cofres públicos o montante integral dos recursos transferidos no âmbito do Convênio PGE 168/2001. Tal entendimento não foi encampado pelo diretor substituto da unidade instrutiva, tendo este proposto o arquivamento dos autos, pois considerando apenas os serviços não executados o valor de débito seria inferior ao limite de R\$ 23.000,00 para julgamento

de Tomadas de Contas Especiais. Ademais, não existiam nos autos informações de que o dano apurado seria capaz de comprometer o alcance social da obra.

7. O representante do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), em seu primeiro parecer emitido nos autos, dissentido do diretor substituto da unidade instrutiva, encampou a tese de que os responsáveis deveriam ser citados pela integralidade do débito. Tal entendimento foi acolhido pelo Ministro Relator, tendo esse determinado que fossem procedidas a citação e a diligência proposta.

8. Após análise das alegações de defesa do responsável (peça 5), a unidade técnica propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento do débito relativo ao valor integral do convênio (peça 3, p. 24-31). Em novo parecer do MP/TCU, o representante do *parquet* manifestou entendimento distinto do anterior, pois, ainda que parcial e precariamente, o objeto do convênio havia sido realizado, não havendo mais falar em imputação de débito pela integralidade dos recursos repassados ao município.

9. Quanto ao valor exato do débito, aduziu o MP/TCU que em nenhum momento ele havia sido quantificado no âmbito do presente processo, em razão disso, entendeu que tal cálculo, deveria ser feito em caráter estimativo, com base em documentos contidos nos autos. Para tanto, sugeriu o encaminhamento dos autos à unidade especializada, Secob, com vistas à realização do cálculo estimativo.

10. Acolhendo o entendimento preliminar do MP/TCU, o Ministro Relator determinou o envio dos autos à Secob-4 para elaboração do cálculo estimativo do débito, com base na diferença entre o que foi acordado e o efetivamente realizado (peça 3, p. 37).

### EXAME TÉCNICO

11. Preliminarmente ao exame da questão proposta, convém lembrar que, conforme manifestação do MP/TCU, o cálculo estimativo deve ser realizado consoante os elementos constantes dos autos. Quanto a esse aspecto, registra-se a presença nos autos de documento denominado Relatório Técnico elaborado pelo Dnocs, em 8 de agosto de 2004, peça 1, p. 29-31. O aludido documento relata a existência de diversas impropriedades na execução do objeto contratual, que vão desde a desobediência ao projeto à inexecução de determinadas estruturas. Nessa esteira, examinando o aludido documento técnico, é possível verificar a existência de uma listagem de serviços executados e outra contendo os serviços não executados.

12. Tendo como referência o mencionado Relatório Técnico, pode-se afirmar que os serviços que não foram de fato executados correspondem a um valor de R\$ 6.594,96, data-base 4/2002. Quanto a esse aspecto, convém lembrar que a determinação do Ministro Relator foi no sentido de se estimar o débito comparando-se o que foi acordado e o que foi efetivamente realizado.

13. No atinente à possibilidade de utilização do Relatório Técnico produzido pelo Dnocs, considera-se a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, além do fato de não constar dos autos quaisquer informações que infirmem as conclusões apresentadas no aludido documento. Nesse sentido, é de se supor que as informações contidas neles são verdadeiras, sendo, portanto, razoável estimar o débito do convênio como sendo o apontado no referido documento, especificamente o correspondente aos serviços não executados.

14. Dessa maneira, entende-se que o valor do débito a ser imputado corresponde ao somatório do valor dos serviços que não foram efetivamente executados e encontram-se indicados no Relatório Técnico constante à peça 1, p. 29-31, ou seja, R\$ 6.594,96, data-base 04/2002, R\$28.376,63, em valores atualizados, conforme memória de cálculo, peça 7.

## CONCLUSÃO

15. Por meio do despacho contido na peça 3, p. 37, o Ministro Relator determinou o envio dos autos à Secob-4 para elaboração do cálculo estimativo do débito, com base na diferença entre o que foi acordado e o efetivamente realizado.

16. Com base nos elementos constantes dos autos, notadamente o Relatório Técnico elaborado pelo Dnocs constante à peça 1, p. 29-31, entende-se que o valor do débito a ser imputado corresponde ao somatório do valor dos serviços que não foram efetivamente executados, o qual equivale a R\$ 6.594,96, na data-base 04/2002, que corresponde a R\$ 28.376,63, em valores atualizados.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, sou pelo encaminhamento dos autos à consideração superior com a proposta de restituir os autos ao Ministério Público junto ao TCU contendo a manifestação desta unidade técnica para o prosseguimento do presente processo.

Secob-4, 2ª DT, 27 de novembro de 2012.

João Barbosa Júnior  
A UFC – matrícula 8651-7